



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 519/99

SESSÃO DE: 13.07.99

PROCESSO N.º 1/001944/97 AI N.º 2/9713401

RECORRENTE: Manuel Felix Pereira Mudanças Transportes em Geral

RECORRIDO : Estado do Ceará

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

---

**EMENTA:** ICMS – Transito, mercadoria em situação fiscal irregular. Reformada decisão recorrida. Base de cálculo formada pelos valores constantes das notas fiscais apresentadas posteriormente pela autuada. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unanime.

**RELATÓRIO:**

Processo iniciado com Auto de Infração, que acusou a Autuada de transportar mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Ali foram apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção.

Defesa tempestiva

Julgamento em instancia singular pela PROCEDENCIA do feito fiscal.

Recurso voluntário.

A Assessoria Tributária em seu parecer considerando o valor da base de cálculo utilizada para a cobrança do crédito tributário sugeriu a reforma da decisão *a quo* para parcial procedência da ação fiscal.

A Procuradoria do Estado, por seu douto representante, adotou o parecer da Assessoria Tributária.

**VOTO DO RELATOR:**

Para exame e voto, recurso voluntário de decisão desfavorável à apelante.

O auto de infração e apreensão de mercadorias deveu-se a flagrante fiscal, a Transportadora as conduzia desacompanhadas de notas fiscais.

O fato se comprova na ausência do reconhecimento da carga de cigarros, inclusive na falta desse documento no manifesto que repousa às fls. 05.

O ilícito fiscal constatado em Penaforte foi caracterizado pela instantaneidade e flagrante, verificando-se nos autos a inoccorrência de iusta causa ou força maior.

É regra antiga que o transportador responde pelas mercadorias que aceitar para despacho ou transportar sem documentos fiscais.

As decisões deste Órgão de Julgamento não discrepam quando resolvem sobre ilícito fiscal assim constituído, não admite para descaracterizá-lo a apresentação extemporânea dos documentos, porque esse tipo de ação fiscal configura-se no flagrante.

Embora em sua defesa a autuada afirme que as notas fiscais foram apreendidas pela fiscalização, foi capaz de em Recife, produzir delas cópias para juntar ao pedido de mandado de segurança e neste processo fiscal.

Impressiona o fato de que as cópias juntadas às fls. 28, 29 e 30, são das primeiras vias das notas fiscais apreendidas e foram autenticadas em Recife no dia 29.07.99.

Ora, tais notas estavam apreendidas em Penaforte desde o dia 25.07.99, impossibilitando a autenticação de suas cópias em Recife quatro dias depois.

**Comprovadamente as pomposas afirmativas da autuada**, “Além de desconsiderar as competentes notas fiscais que acobertavam as operações, retendo-as, o ilustre fiscal autuante lavrou o inconseqüente auto de infração...”, **consignadas em sua defesa, são falsas.**

O art. 14 da Lei Estadual nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989 elege o transportador como responsável pelo pagamento do imposto na hipótese de transportar mercadorias sem documento fiscal, conforme expresso no art. 121, II do CTN.

Liberada por liminar concedida em mandado de segurança a mercadoria apreendida e, não tendo o mérito da autuação sido examinado pelo P. Judiciário, a medida extrema teve atendida sua finalidade.

Quanto ao valor da mercadoria para fins de cálculo do imposto entendo que melhor tese defende a P.G.E., isto é, seja ela formada pelos que constam às notas fiscais extemporaneamente juntadas (preço de atacado), mais 30% (trinta por cento).

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, porque tempestivo e cabível, dê-se-lhe parcial provimento, e se modifique a decisão recorrida para se decidir pela parcial procedência do feito fiscal, desconsidere-se o percentual de agregação da base de cálculo sugerido pelo autuante, e se adote o proposto pela douta P.G.E. em seu parecer.

Decisão:

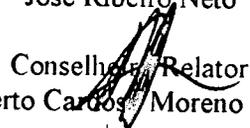
Vistos, etc., autos nº 1/1944/97, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada à 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, eis que foi desconsiderado o percentual de agregação de base de cálculo sugerido pelo autuado, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 de 09 de 1999.



Presidente

José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator

Alberto Carlos Moreno Maia

Conselheiros

Moacir José Barreira Danziato

Maria Diva Santos Salomão

José Maria Vieira Mota

José Amarilho Befém de Figueiredo

José Paiva de Freitas

Wladia Ma. Parente Aguiar

Francisco das Chagas A Albuquerque

Fomos Presentes

Assessor Tributário

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade